

Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão  
1º Juízo  
Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329  
Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt



Certificação Cítilis: elaborado em 08-07-2020



1/20.2YQSTR  
Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Sara Assis Ferreira  
Av. de Berna, 19 - Lisboa  
1050-037 Lisboa

Processo: 1/20.2YQSTR	Ação Administrativa Especial	Referência: 266373 Data: ver data certificada pelo sistema
Autor: Super Bock Bebidas, S.A. Réu: Autoridade da Concorrência		

**Assunto:** Despacho

Fica V. Ex<sup>a</sup>. notificado, na qualidade de Mandatário, e relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do despacho que se anexa.

O Oficial de Justiça,

Rui Varino

*Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



1/20.2YQSTR  
Exmo(a) Senhor(a)  
Dr(a). Sara Assis Ferreira  
Av. de Berna, 19 - Lisboa  
1050-037 Lisboa

Processo: 1/20.2YQSTR	Ação Administrativa Especial	Referência: 266373 Data: ver data certificada pelo sistema
Autor: Super Bock Bebidas, S.A. Réu: Autoridade da Concorrência		

**Assunto:** Despacho

Fica V. Ex<sup>a</sup>. notificado, na qualidade de Mandatário, e relativamente ao processo supra identificado, de todo o conteúdo do despacho que se anexa.

O Oficial de Justiça,

Rui Varino



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

Ação Administrativa Especial

264096

**CONCLUSÃO - 23-06-2020**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Patrícia Brito)*

=CLS=

1 **Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 113.º do CPTA, solicite à Mma.**  
2 **Juiz, titular do processo, a apensação aos presentes autos do procedimento cautelar que correu**  
3 **termos sob o n.º 74/19.0YQSTR.**

4 \*\*\*

5 *Não obstante o supra determinado, os autos prosseguem para a prolação de saneador-sentença.*

6 \*\*\*

7 **DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA PRÉVIA:**

8 Uma vez que a audiência prévia não se realiza quando seja claro que o processo deve findar no  
9 despacho saneador pela procedência de excepção dilatória, o que é o caso, **dispenso a realização da**  
10 **audiência prévia**, a que alude o artigo 87.º-A do CPTA, ao abrigo do n.º 1 do artigo 87.º-B do CPTA.

11 \*

12 **SANEADOR-SENTENÇA**

13 **DO VALOR DA ACCÇÃO:**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

14 Para os efeitos do disposto no artigo 306.º, n.º 1 e 2 do CPC, ex vi artigo 35.º do CPTA, **fixo o**  
15 **valor da acção em € 30.000,01** (dezassete mil, quinhentos e onze euros e trinta e dezasseis cêntimos)  
16 – n.º 2 do artigo 34.º do CPTA.

17 \*

18 **IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:**

19 Autora: “**SUPER BOCK BEBIDAS, S.A.**”, pessoa colectiva n.º 505 266 202, com sede social na  
20 Via Norte, 4465-764 Leça do Balio, Matosinhos, doravante “SBB”;

21 Ré: **AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**, pessoa colectiva de direito público, com o número  
22 único de identificação de pessoa colectiva 506 557 057 e sede na Avenida de Berna n.º 19, 1050-037  
23 Lisboa.

24 \*

25 **OBJECTO DO LITÍGIO:**

26 A Autora veio, nos termos do disposto no artigo 37.º do CPTA intentar acção contra a Ré,  
27 peticionando o seguinte:

28 a. Seja a Ré condenada à prática dos atos administrativos devidos, à adoção de comportamentos  
29 e à adoção das condutas necessárias ao restabelecimento dos direitos e interesses violados da Autora,  
30 consubstanciada na adoção, pela Ré, dos atos administrativos e/ou comportamentos e condutas  
31 necessários a remover, em qualquer dos casos, a publicidade dada a quaisquer documentos,  
32 elementos ou informações contidos no processo contraordenacional com referência PRC/2016/4, que  
33 integrem segredos de negócio e/ou informações nominativas, independentemente do suporte.

34 E, bem assim, cumulativamente,

35 b. Seja a Ré condenada à não emissão de atos administrativos e à abstenção de  
36 comportamentos, consubstanciada na abstenção, pela Ré, à prática de atos administrativos e/ou



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

37 quaisquer comportamentos que, para qualquer dos casos, sejam suscetíveis de dar publicidade a  
38 quaisquer documentos, elementos ou informações contidos no processo contraordenacional com  
39 referência PRC/2016/4, que integrem segredos de negócio e/ou informações nominativas,  
40 independentemente do suporte.

41 Ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, c. Seja declarada a ilegalidade de ato(s)  
42 administrativo(s), praticado(s) pela Ré, que determinou/determinaram a publicação e/ou acesso a  
43 documentos, elementos ou informações contidos no processo contraordenacional com referência  
44 PRC/2016/4 – independentemente do suporte –, que integrem segredos de negócio e/ou informações  
45 nominativas;

46 E, cumulativamente, com o requerido em C. [impugnação de ato(s) administrativo(s)],

47 d. Seja a Ré intimada para a adoção de atos e/ou condutas, consubstanciada na adoção dos atos  
48 administrativos e/ou condutas, pela Ré, necessários a remover, em qualquer dos casos, a publicidade  
49 dada a quaisquer documentos, elementos ou informações contidos no processo contraordenacional  
50 com referência PRC/2016/4, que integrem segredos de negócio e/ou informações nominativas,  
51 independentemente do suporte,

52 E, bem assim,

53 e. Seja a Ré intimada para a abstenção de atos e/ou de comportamentos, consubstanciada na  
54 abstenção à prática, pela Ré, de atos administrativos e/ou de quaisquer comportamentos, que, para  
55 qualquer dos casos, sejam suscetíveis de dar publicidade a quaisquer documentos, elementos ou  
56 informações contidos no processo contraordenacional com referência PRC/2016/4, que integrem  
57 segredos de negócio e/ou informações nominativas, independentemente do suporte.

58 Ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda,

59 f. Fique a Ré inibida de utilizar ou divulgar quaisquer segredos comerciais da Autora,  
60 consubstanciada na abstenção à prática, pela Ré, de atos e/ou de quaisquer condutas, que, para  
61 qualquer dos casos, sejam suscetíveis de dar publicidade a quaisquer documentos, elementos ou



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

62 informações contidos no processo contraordenacional com referência PRC/2016/4, com segredos de  
63 negócio e/ou informações nominativas independentemente do suporte.

64 E, bem assim, cumulativamente,

65 g. Seja a Ré condenada à adoção dos atos e/ou comportamentos necessários a remover, em  
66 qualquer dos casos, a publicidade dada a quaisquer documentos, elementos ou informações contidas  
67 no processo contraordenacional com referência PRC/2016/4, com segredos de negócio e/ou  
68 informações nominativas, independentemente do suporte.

69 Para o efeito, alegou, sucintamente o seguinte:

70 Na decorrência de uma exposição junto da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, sobre prática de  
71 infrações ao Direito da Concorrência alegadamente imputável à Autora SUPER BOCK BEBIDAS,  
72 S.A., aquela determinou a abertura de um procedimento contra-ordenacional que correu termos sob a  
73 referência n.º PRC/2016/4.

74 No âmbito do referido processo de contra-ordenação, a AdC procedeu a buscas nas instalações  
75 da Autora, tendo, no decurso das mesmas, procedido à recolha de mensagens de correio electrónico e,  
76 bem assim, de documentos e ainda lhe solicitou informações, designadamente, relativas ao seu volume  
77 de negócios e à sua organização interna.

78 Posteriormente, foi adoptada a Nota de Ilícitude e, após apresentação da Defesa (Pronúncia  
79 Escrita) pela Autora, foi esta notificada da Decisão Final condenatória contra ela proferida naquele  
80 processo, com data de 24-07-2019.

81 Paralelamente, foi notificada para, querendo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do  
82 RJC, identificar os aspectos que considerava confidenciais, o que fez.

83 Alega que, apesar de não ter sido notificada de que já se encontrava disponível essa versão não  
84 confidencial (isto é, acessível a terceiros), teve, por mero acaso, a informação de que a mesma já se  
85 encontraria disponível, pelo que, com vista a conhecer as informações consideradas não confidenciais



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

86 pela AdC, solicitou, em 31-10-2019, uma cópia com aquela versão dos documentos do procedimento  
87 contra-ordenacional.

88 No dia 07-11-2019, após notificação pela AdC de que já se encontrava disponível para se  
89 proceder ao levantamento daquela versão do processo, procedeu ao seu levantamento na AdC nesse  
90 dia.

91 Tendo procedido à análise da referida informação, verificou que a versão não confidencial  
92 disponibilizada contém visíveis diversas informações/documentos cujo conteúdo deveria ser  
93 considerado confidencial, respeitantes a segredos de negócio (entre outros, preços e descontos), à  
94 organização interna da SBB; à sua estratégia comercial; e à identificação dos seus colaboradores,  
95 contendo também visíveis informações que a própria AdC considerou confidenciais.

96 Esgrime também que após a Decisão Final, concretamente após o termo da instrução, o acesso  
97 ao processo é realizado nos termos da LADA.

98 Nesta conformidade, dada por terminada a fase de instrução, no que respeita ao acesso aos  
99 documentos do processo por terceiros, considera que estamos já diante de uma actuação da AdC que  
100 extravasa o âmbito do próprio processo contra-ordenacional, afastando-se a qualificação de um  
101 simples acto processual praticado no domínio daquele processo.

102 Deste modo, a dar-se por verificada a actuação ilegal no acesso concedido ao processo – como o  
103 seja o acesso a terceiros a elementos do processo que contém informações consideradas confidenciais  
104 – após a prolação da Decisão final do processo, ou seja, após o termo da instrução do procedimento de  
105 contra-ordenação PRC/2016/4.

106 Devidamente notificada a Ré, a mesma contestou excepcionando e pugnando a final pela  
107 procedência da excepção dilatória de incompetência absoluta, da excepção dilatória de nulidade de  
108 todo o processo por erro na forma ou no meio processual utilizado ou da excepção dilatória de caso  
109 julgado.

110 A Autora replicou.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

111 Foi dispensada a realização da audiência prévia.

112 \*

113 **DO SANEAMENTO:**

114 - Da competência material do presente tribunal:

115 Como é sabido, a competência em razão da matéria fixa-se em função dos moldes em como o  
116 Autor propõe a acção, tendo em conta o direito de que se arroga e como o pretende ver judicialmente  
117 tutelado, isto é, a competência determina-se pelo pedido do autor.

118 Decorre do disposto no artigo 112.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, relativamente à  
119 competência material do presente Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, o seguinte:

120 ***“1 - Compete ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das questões***  
121 ***relativas a recurso, revisão e execução das decisões, despachos e demais medidas em***  
122 ***processo de contraordenação legalmente suscetíveis de impugnação:***

123 ***“a) Da Autoridade da Concorrência (AdC);***

124 ***“b) Da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT);***

125 ***“c) Da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC);***

126 ***“d) Da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);***

127 ***“e) Da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);***

128 ***“f) Do Banco de Portugal (BP);***

129 ***“g) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);***

130 ***“h) Da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC);***



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

131 ***“i) Da Entidade Reguladora da Saúde (ERS);***

132 ***“j) Da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);***

133 ***“k) Da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).***

134 ***“2 - Compete ainda ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão conhecer das***  
135 ***questões relativas a recurso, revisão e execução:***

136 ***“a) Das decisões da AdC proferidas em procedimentos administrativos a que se refere o***  
137 ***regime jurídico da concorrência, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do***  
138 ***Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro;***

139 ***“b) Das demais decisões da AdC que admitam recurso, nos termos previstos no regime***  
140 ***jurídico da concorrência.***

141 ***“3 - Compete ao tribunal julgar ações de indemnização cuja causa de pedir se fundamente***  
142 ***exclusivamente em infrações ao direito da concorrência, ações destinadas ao exercício do***  
143 ***direito de regresso entre coinfratores, bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos***  
144 ***a tais ações, nos termos previstos na Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.***

145 ***“4 - Compete ainda ao tribunal julgar todas as demais ações civis cuja causa de pedir se***  
146 ***fundamente exclusivamente em infrações ao direito da concorrência previstas nos artigos 9.º,***  
147 ***11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, em normas correspondentes de outros Estados-***  
148 ***Membros e/ou nos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***  
149 ***bem como pedidos de acesso a meios de prova relativos a tais ações, nos termos previstos na***  
150 ***Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.***

151 ***“5 - As competências referidas nos números anteriores abrangem os respetivos incidentes***  
152 ***e apensos, bem como a execução das decisões.”***



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

153 Os recursos *supra* mencionados no artigo em causa traduzem-se nos artigos 84 a 87.º e 91.º e  
154 92.º da do RJC (Regime Jurídico da Concorrência), no que tange às decisões da Autoridade da  
155 Concorrência, nestes autos requerida.

156 Tendo em vista o disposto nos artigos 91.º e 92.º do RJC e considerando também os moldes como  
157 configura a Autora a acção, não estando a competência do tribunal agregada à própria procedência ou  
158 improcedência da causa, temos de concluir pela competência material deste tribunal.

159 Assim sendo, o tribunal é competente em razão da matéria.

160 \*

161 O tribunal é também competente em razão da hierarquia e da nacionalidade.

162 \*

163 - Da propriedade do processo:

164 Para a resolução da questão serão considerados como factos relevantes os que dimanam do  
165 relatório supra redigido.

166 Conforme temos vindo a referir, está pendente um processo contra-ordenacional contra a Autora,  
167 em que é entidade administrativa a Ré, Autoridade da Concorrência.

168 De acordo com os Estatutos da Autoridade da Concorrência, esta é uma pessoa colectiva de  
169 direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, que tem por missão assegurar  
170 a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privado, público,  
171 cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo  
172 em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afectação óptima dos recursos e os interesses dos  
173 consumidores (n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º dos Estatutos da AdC).

174 Para o desempenho das suas atribuições, a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão  
175 e de regulamentação, englobando-se no exercício dos seus poderes sancionatórios, os seguintes:



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

176 a) Identificar e investigar os comportamentos suscetíveis de infringir a legislação de concorrência  
177 nacional e da União Europeia, nomeadamente em matéria de práticas restritivas da concorrência e de  
178 controlo de operações de concentração de empresas, proceder à instrução e decidir sobre os  
179 respetivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções e demais medidas previstas na lei;

180 b) Cobrar as coimas estabelecidas na lei;

181 c) Adotar medidas cautelares, nos termos do regime jurídico da concorrência e de outras  
182 disposições legais aplicáveis;

183 d) Praticar os demais atos previstos na lei. (vide n.º 1 e 2 do artigo 6.º dos Estatutos e artigo 5.º do  
184 RJC).

185 Ora, estando pendente, como está, um processo contra-ordenacional, é no âmbito das normas  
186 previstas nesse processo contra-ordenacional que a Autora terá de fazer vingar a sua pretensão. Na  
187 verdade, sendo, em última análise, a pretensão da Autora acautelar informações que, na sua  
188 perspectiva, são segredos de negócio, esse tipo de interesses está tutelado mediante as normas  
189 decorrentes, de forma directa, do artigo 30.º do RJC e indirectamente, pelas normas decorrentes dos  
190 artigos 32.º e 33.º do mesmo diploma.

191 Se a Autora não logrou os seus intentos através desses mecanismos legalmente estabelecidos,  
192 por motivos que agora não importa sequer aflorar, não poderá, por esta forma enviesada, alcançar  
193 aquilo que não alcançou pela via prevista através do ramo processual sancionatório competente. Tal  
194 não é processualmente admissível, sob pena de **violação do princípio da legalidade das formas**  
195 **processuais**.

196 Na tramitação processual há regras a acatar, que tornam legal a via seguida e que impedem  
197 entorses ao formalismo exigido.

198 Na verdade, a Autora não pode pretender, por via desta acção, a condenação da Ré a adoptar  
199 determinado comportamento, quando na génese desse comportamento está a pendência de um  
200 processo contra-ordenacional.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

201 Não é pelo simples facto de ter terminado, como a Autora diz que terminou, a fase de instrução,  
202 que o processo passa a ser qualificado como um processo meramente administrativo.  
203 Independentemente da fase em que o mesmo se encontra, nascendo como processo contra-  
204 ordenacional e seguindo como tal, até à prolação de uma decisão final, morre como processo-contra-  
205 ordenacional, não se podendo, com todo o respeito, aceitar a engenhosa metamorfose que a  
206 Recorrente pretende investir o processo após a fase de instrução.

207 O processo contra-ordenacional tem um regime específico, regendo-se por normas devidamente  
208 estabelecidas no RJC e, subsidiariamente, no RGCO e no CPP, orientadas para a protecção e  
209 ponderação de determinados interesses (tanto o sancionatório, como os direitos dos visados), não  
210 sendo permitido a introdução de entorses ao processo, com vias processuais paralelas mediante o  
211 recurso a acções de natureza administrativa.

212 A pretensão da Autora mostra-se acautelada no âmbito do processo contra-ordenacional, não  
213 sendo as providências requeridas, estribadas no CPTA, legalmente admissíveis.

214 Com o devido respeito, invocar a “LADA” (Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto, que aprovou o regime  
215 de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos,  
216 transpondo a Directiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, e a  
217 Directiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro), não faz qualquer  
218 sentido.

219 Reforçamos, socorrendo-nos da douda decisão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31.03.2020,  
220 processo n.º 74/19.0YQSTR.L1-PICRS (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), proferido em sede do procedimento cautelar  
221 em que este processo é o principal), “**não nos encontramos, claramente, diante de um contexto de**  
222 **regulação e processamento administrativo nem perante documentos de natureza administrativa**  
223 **no sentido conferido a essas noções pelo regime de acesso à informação administrativa e**  
224 **ambiental e de reutilização dos documentos administrativos aprovado pela Lei n.º 26/2016, de 22**  
225 **de Agosto, particularmente nos n.ºs 1 e 2 do seu art. 1.º e no seu art. 4.º.”**



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1.º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

226 ***“O encadeado de actos de processo em curso, de natureza sancionatória conexas com a***  
227 ***penal, ao assumir tal essência, afasta-se do quadro do Direito administrativo e das finalidades***  
228 ***que subjazem ao aludido diploma legal que regula o acesso a documentos e informação detida***  
229 ***por autoridades administrativas no âmbito do exercício da sua actividade.***

230 ***“Por ser a actividade de tal jaez a relevante é que se aplicam, justamente, os «princípios da***  
231 ***actividade administrativa», conforme estatuído no n.º 1 do 2.º do referido encadeado normativo.***

232 ***“Para os efeitos desse sistema de normas, o exercício da aludida acção sancionatória não***  
233 ***tem os contornos de Direito administrativo, pressupostos da aplicação do mesmo. Assim***  
234 ***acontece, desde logo, porquanto as regras que regulam essa actividade contêm afirmações de***  
235 ***vontade reguladora específicas, autónomas, direccionadas a necessidades e pressupostos***  
236 ***particulares, de natureza auto-suficiente e que, assim, dispensam, em princípio e na***  
237 ***generalidade das situações, o concurso e importação de respostas legais externas.***

238 ***“In casu, estamos confrontados com um processo de natureza contraordenacional que***  
239 ***corre sob regulação operada por encadeados normativos que contêm soluções próprias***  
240 ***relativas a acesso documental e publicidade, focadas em finalidades processuais e garantísticas***  
241 ***motivadas pela existência, curso dos autos, seus objectivos e respectivo objecto – cf., por***  
242 ***todos, os arts. 15.º, 18.º, 20.º, 26.º, 30.º, 33.º, 43.º, 44.º, 45.º, 49.º, 64.º e 81.º da Lei n.º n.º 19/2012,***  
243 ***de 08 de Maio (Novo Regime Jurídico da Concorrência), os arts. 138.º, 156.º, 165.º a 170.º, 179.º,***  
244 ***180.º a 183.º, 296.º, 323.º, 345.º, 350.º, 387.º e 451.º, do Código de Processo Penal e os arts. 42.º a***  
245 ***45.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro (que contém o regime do ilícito de mera ordenação***  
246 ***social).”***

247 Em suma, a Autora, que pretende, de forma resumida, impedir o acesso a elementos do processo  
248 por terceiros e a própria publicidade do processo, apenas poderá ver acautelada essa pretensão  
249 através dos mecanismos já cima mencionados insertos nos artigos 30.º, 32.º e 33.º do RJC, bem como  
250 através das normas do RJC que disciplinam os moldes de reacção contra as decisões da AdC.  
251 Qualquer outra via de reacção, incluindo também qualquer tipo de aplicação de medidas previstas no  
252 CPI, é uma entorse processual inadmissível. ***“Nem do sistema jurídico se deverá esperar a***



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 1/20.2YQSTR

253 **concessão ociosa e inútil de duplos mecanismos orientados para a mesma finalidade**” (vide  
254 acórdão supra mencionado).

255 Assim sendo, estamos perante uma absoluta inadequação do meio processual de que a  
256 Autora lançou mão, não havendo sequer a possibilidade de determinar a correcção do tal meio por não  
257 existir uma decisão concreta neste momento da AdC que possa ser impugnada judicialmente (sendo a  
258 irregularidade insuprível, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e 193.º do CPC).

259 A inadequação da forma processual adoptada, enquanto excepção dilatória inominada (artigo  
260 577.º do CPC), conduz à abstenção de conhecimento do pedido e à absolvição da Ré da instância  
261 (artigo 278.º, n.º 1, al. e) do CPC).

262 **DECISÃO:**

263 Assim sendo e em face do exposto, decido declarar verificada a excepção dilatória inominada de  
264 inadequação da forma processual adoptada pela Autora “**SUPER BOCK BEBIDAS, S.A.**” e, em  
265 consequência, abstenho-me de conhecer do pedido por esta formulado **e absolvo a Ré AUTORIDADE**  
266 **DA CONCORRÊNCIA da instância.**

267

268 Custas a cargo da Autora – artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC

269 Registe e notifique

270 *Processei e revi*

271

272

*Santarém, data e assinatura certificadas electronicamente*